

## **LEI Nº 19.137 /2023**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO APROVOU e na conformidade do que dispõe o parágrafo único do artigo 33, da Lei Orgânica do Recife, PROMULGA o Projeto de Lei nº 102/2023:

Dispõe sobre a identificação dos torcedores nos estádios de futebol no Município do Recife.

**Art. 1º** Os clubes e entidades gestoras dos estádios de futebol localizados no município do Recife deverão promover a identificação dos torcedores e frequentadores nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput aplica-se a estádios com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas.

**Art. 2º** Os torcedores e frequentadores dos estádios deverão ser cadastrados no ato da compra dos ingressos, mediante a apresentação de:

**I** - documento oficial de identidade; e

**II** - comprovação do respectivo endereço.

**Parágrafo único.** Não será permitida a venda de ingressos a pessoas que não apresentarem a documentação mencionada no caput.

**Art. 3º** Os estádios de futebol deverão dispor de:

**I** - monitoramento por imagem das catracas; e

**II** - equipamentos de gravação fotográfica do rosto.

**§ 1º** O equipamento a que se refere o inciso II deverá:

**I** - ser dotado de mecanismo que grave a imagem do torcedor, vinculando-a ao cadastro realizado no ato da compra do ingresso; e

**II** - registrar a data, a hora e o local de acesso ao estádio.

**§ 2º** As informações gravadas deverão ser preservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de instruírem eventual inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

**§ 3º** O uso e cessão indevidos das imagens gravadas sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 5º desta lei.

**§ 4º** Além do monitoramento previsto no caput, os estádios de futebol deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente.

**Art. 4º** Todos os funcionários dos clubes, das entidades mantenedoras e entidades gestoras, próprios ou terceirizados, que desempenhem alguma atividade nos estádios, deverão portar identificação que permita a visualização do seu nome, função e foto.

**Art. 5º** Os clubes e entidades gestoras dos Estádios de futebol que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo, conforme o caso, das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

**I** - advertência, por escrito, da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, o infrator estará sujeito à multa;

**II** - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

**III** - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na terceira infração;

**IV** - cassação do alvará de localização e funcionamento do estádio de futebol, na hipótese de inobservância desta lei, mesmo após a aplicação das penalidades anteriores.

**Parágrafo único.** As multas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo, a cada 12 meses contados a partir do mês posterior ao de entrada em vigência desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 2 (dois) anos após a data de sua publicação.  
Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de novembro de 2023.

**ROMERINHO JATOBÁ**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 102/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR